

LIDO
Em 05/04/02

Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº LC 1538/2002

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em (De vários Deputados)
seguida à CAF e CCJ.
Em, OP, OZ, CC.

[Signature]
Mariano Penha
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a alteração de parcelamento e posterior doação com encargo da área que especifica, localizada à QNL 17, Taguatinga, RA III e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º Fica o Distrito Federal, por intermédio dos órgãos competentes de sua administração, autorizado a proceder a alteração de parcelamento com desafetação de área pública de uso comum do povo e posterior doação com encargos à Igreja Evangélica Assembléia de Deus Missionária da Fé – área de (20mx30m), localizada na extremidade do Bloco H, da QNL 17, Taguatinga, RA III.

Art. 2º As características técnicas da unidade imobiliária a ser criada serão objeto de estudos específicos, coordenados pelos órgãos de planejamento urbano do Governo do Distrito Federal.

Art.3º A desafetação de que trata art.1º fica condicionada aos resultados de audiência pública com a população local, nos termos de que trata o art.51, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 4º Para alteração do mencionado parcelamento observar-se-á o disposto no Art.28 da Lei Federal 6.766/79.

Art.5º Fica dispensada a licitação para a doação de que cuida o artigo art.1º, nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art.6º A doação será feita por instrumento jurídico adequado e observará o disposto nesta Lei Complementar, os arts. 1º e 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e demais normas aplicáveis à espécie.

PROJETO LEGISLATIVO
PLC Nº 1538/02
SIS. Nº 01-01-017A

[Handwritten signatures and initials]

§ 2º As benfeitorias realizadas incorporam-se à área referida no art. 1º e também serão revertidas ao patrimônio do Distrito Federal.

§ 3º O poder público, em caso de reversão, indenizará, exclusivamente, as benfeitorias realizadas na forma prevista no projeto de que trata o art.7º, § 3º, desta Lei Complementar.

Art.10º A área a ser doada será previamente avaliada pela Terracap de acordo com NBR 5676/89, que regula a avaliação de imóveis urbanos.

Art.11º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.12º Revogam-se as disposições em contrário.

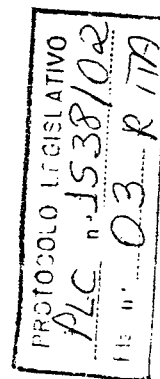
JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 2.688/2001, de autoria do poder executivo estabelece as condições para colaboração de interesse público entre o Distrito Federal e entidades sociais como igrejas de qualquer culto religioso e entidades de cunho filantrópico - mediante a doação com encargo - de áreas para o desenvolvimento de projetos e atividades de assistência social, ensino e saúde.

A supracitada lei vem reconhecer a impossibilidade de o estado, por si só, arcar com solução do conjunto de problemas sociais que afetam a nossa população, especialmente, a mais carente e marginalizada. Por isso faz-se necessário o estabelecimento de parcerias com entidades sociais, religiosas ou filantrópicas e demais segmentos organizados da sociedade civil.

O Estatuto da Cidade - aprovado recentemente no Congresso Nacional mediante Lei nº 10.257/2001 dispõe no seu Artigo 5º do seguinte: "Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para a implementação da referida obrigação."

Ainda referindo-se à Lei nº 10.257/2001, no seu Artigo 2º que estabelece as diretrizes gerais da política urbana temos: "Art. 2º A política urbana tem por objetivo



[Handwritten signatures and initials]

ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - -----;

II - -----;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social”.

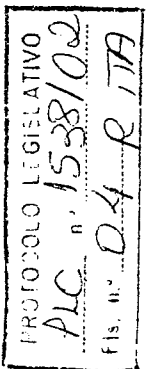
Dentre as diretrizes do Plano Diretor Local de Taguatinga estão as ocupações das extremidades dos conjuntos das quadras QNJ e QNL, que serão objeto de projeto urbanístico especial, facultado ocupações com urbanização ou criação de unidades imobiliárias de categoria L0.

A Igreja Evangélica Assembléia de Deus Missionária da Fé já havia solicitado à Administração Regional de Taguatinga, a ocupação da área a título precário tendo, inclusive, recolhido abaixo assinado de vários moradores do local.

Parecer técnico exarado pela GEPLAN, órgão de planejamento da Administração Regional de Taguatinga, com base no PDL local, apontou os principais obstáculos para a criação de uma unidade imobiliária - destinada a órgão administrativo de instituição religiosa e/ou entidade de assistência social do tipo L1. Os obstáculos apontados foram os seguintes: “necessidade de audiência pública; anuência dos proprietários dos lotes atingidos; consulta às concessionárias de serviços públicos quanto à interferência de redes; levantamento topográfico.”

A presente lei, preliminarmente, estabelece nos Artigos 1º e 3º a necessidade de desafetação da área mediante audiência pública, e no artigo Art. 4º a obrigatoriedade de acordo entre o loteador (poder público) e os adquirentes dos lotes atingidos pela alteração de parcelamento, em conformidade com a Lei Federal 6.766/79. Nos demais artigos são fixadas exigências e contrapartidas sociais para que, em etapa posterior, o poder público, constatando a execução do projeto social possa proceder à doação definitiva da área à entidade.

Nesse contexto, a Igreja Evangélica Assembléia de Deus Missionária da Fé, com sede à QNL 15, Conjunto F, Casa 14 (fundos), Taguatinga, deseja credenciar-se perante o poder público para o desenvolvimento de projetos sociais na área objeto da presente lei. A Igreja Evangélica Assembléia de Deus Missionária da Fé, fundada em 03 de



[Handwritten signatures and initials]

M. plus PPS

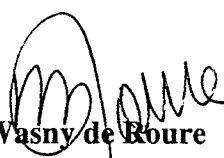
[Other illegible signatures]

janeiro de 2000, é uma entidade civil, cultural e religiosa, de caráter educacional, beneficente, filantrópica e assistencial, sem fins lucrativos. Funciona precariamente no local supracitado, onde desenvolve projetos educacionais e sociais de relevante interesse público. Possui como metas prioritárias a formação moral e religiosa, a valorização e a integração social dos cidadãos, especialmente, dos mais carentes.

Ao dispor do espaço físico almejado, por meio da presente iniciativa, contribuirá de forma mais efetiva com as instituições governamentais na realização de projetos sociais altamente necessários à melhoria das condições de vida da população local.

Por se tratar de uma proposição altamente justa, vimos perante os nobres membros desta Casa Legislativa solicitar a apreciação do presente projeto de lei complementar, sabendo que terão os cuidados necessários na sua apreciação e conseqüente aprovação.

Sala das Sessões, outubro de 2001.


Deputado Wasny de Bouré


Deputado Alírio Neto

Deputada Anilcélia


Deputado Benício Tavares


Deputado Agnaldo de Jesus

Deputado Cesar Lacerda

Deputado Chico Floresta

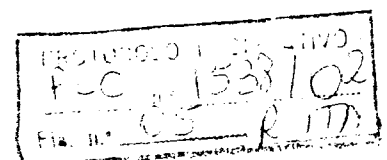
Deputado João Carlos

Deputado Edimar Pireneus

Deputado Gim Argelo


Deputado João de Deus


Deputado Jorge Cauhy



Deputado José Edmar

Deputado José Tatico

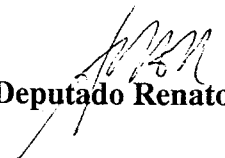
Deputada Lúcia Carvalho


Deputada Maninha


Deputado Nijed Zakhour

Deputado Paulo Tadeu


Deputado Rajão


Deputado Renato Rainha

**Deputado Rodrigo
Rolemberg**

Deputado Sílvio Linhares

Deputado Carlos Xavier


Deputado Wilson Lima

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 1538/02
Fls. n.º 06 R179